

**Pt. nº. 48723/07**

**Representante : Daniel Sottomaior Pereira**

**Representado : Presidente da Câmara Municipal de São Paulo**

**Voto do relator**

**Crucifixo em prédio público.**  
**Princípio da laicidade estatal.**  
**Violação não configurada.**

Em representação oferecida ao Ministério Público, Daniel Sottomaior Pereira sustentou que a existência de um crucifixo, no plenário da Câmara Municipal de São Paulo, na posição evidenciada pela fotografia de fls. 2, afronta o artigo 19, I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da laicidade estatal.

Por isso, pediu a instauração de procedimento, bem como a intervenção do *parquet* “*para compelir o Presidente da Edilidade a retirar o citado símbolo religioso, sob pena de responder, administrativa e criminalmente pela conduta ilegal*”.

Em face do indeferimento do pleito ( fls. 6/8 ), interpôs o recurso de fls. 11/17, insistindo na postulação de que “*seja determinado (sic ) à Câmara de Vereadores de*

*São Paulo a remoção dos símbolos religiosos exibidos em suas dependências”.*

O julgamento foi convertido em diligência ( fls.22 ) para que o doutor promotor de justiça oficiante se pronunciasse sobre as razões recursais, sobrevindo, então, o despacho de fls. 25, pelo qual foi mantido o desate dado ao caso.

Os documentos juntados pelo ilustre representante do Ministério Público às fls. 26/40 mostram que o recorrente ingressou, no Conselho Nacional de Justiça, com quatro pedidos de providências, pretendendo a retirada de crucifixos existentes nos plenários e salas dos Tribunais de Justiça do Ceará, Minas Gerais, Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região.

Acolhendo o voto do Conselheiro Oscar Argollo, o CNJ julgou improcedentes os pedidos.

Aos fundamentos dessa decisão, que dispensariam aduções, ficam todavia acrescidas as seguintes considerações:

O que o artigo 19, I, da Constituição Federal veda às pessoas jurídicas de direito público interno é o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, sua subvenção ou que se embarace o seu funcionamento, aduzindo, a segunda parte do dispositivo, a proibição de que o Estado, por qualquer de seus níveis parciais de governo, mantenha com os cultos, igrejas ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Ora, seria despiciendo analisar o fato impugnado à luz da primeira parte do dispositivo, pois de um crucifixo na

parede não se pode chegar à conclusão de que há estabelecimento ou subvenção de culto ou, muito menos, criação de dificuldades para o seu funcionamento.

De outra parte, pretender que da exposição do crucifixo no local apontado se possa inferir relação de dependência ou aliança com organização religiosa constituiria ilação demasiado elástica e arbitrária.

A aceitação de semelhante raciocínio por tratar-se o local de um prédio público levaria, simetricamente, à mesma conclusão em face do fato de achar-se a estátua do Cristo Redentor em terras públicas, no Rio de Janeiro.

Nem se pode perder de vista que as religiões são fatos sociais, como agudamente observa o filósofo Herculano Pires em sua obra *Agonia das Religiões* ( Editora Paidéia, 3ª. edição, pag. 15 ).

E o ilustre relator da matéria no CNJ, com palavras diversas, apresentou essa compreensão do tema, ao dizer que *“a cultura e a tradição, inseridas numa sociedade oferecem aos cidadãos em geral a exposição permanente de símbolos representativos, com os quais convivemos pacificamente, v.g. o crucifixo, o escudo, a estátua, etc”*, acrescentando, com notável clareza : *“São interesses, ou melhor, comportamentos individuais inseridos, pela cultura, no direito coletivo, mas somente porque a esse conjunto pertence, e porque tais interesses podem ser tratados coletivamente, mas não para serem entendidos como violadores de outros interesses ou direitos individuais, privados e de cunho religioso, que a tradição da sociedade respeita e não contesta, porque não se sente agredida ou violada”* (fls. 32 ).

Por isso mesmo, a ostentação do crucifixo num prédio público não tornará o Estado menos laico, nem a sua retirada lhe dará maior laicidade.

Do fato mesmo de ser a religião um fato social, emerge, *ipso facto*, a ingente dificuldade de distinguir, em fronteiras nítidas, se as coisas tidas como da religião, como seus símbolos, pertencem apenas aos domínios do campo religioso ou se amalgamam e difundem pelos domínios da cultura, da tradição, do costume.

E tanto as coisas são assim que Arnold Toynbee, o grande historiador inglês, chegou a sustentar que as próprias civilizações se desenvolvem nas linhas conceptuais de uma religião fundamental e entram em agonia quando se esvai o poder vital dessas religiões.

A propósito, nesta sala mesma, do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, numa das paredes, aliás bem atrás da cadeira deste relator, ostenta-se belíssimo crucifixo com a imagem de Jesus de Nazaré, em linhas carregadas de influência bizantina, presente ofertado ao Conselho por seu ilustre membro, Conselheiro Dráusio Barreto.

Símbolo religioso ou obra de arte ? Para uns, figura do mais purificado espírito que trilhou os caminhos ásperos do Planeta; para outros, a face humana do próprio Deus; para outros, obra de arte, iluminada pelos traços seculares das civilizações helênica, romana, persa e armênia, legados à posteridade pela cultura multirracial da cidade às margens do Bósforo que, de tão múltipla, teve mesmos várias nomes : Bizâncio, Constantinopla, Istantbul.

Como se vê, se há tema árduo é o caráter polissêmico dos símbolos; e os religiosos não escapam a essa tormentosa tarefa. A própria cruz, em suas múltiplas variações, um dos símbolos mais antigos da civilização

humana, já teve e tem significados plúrimos, ora simbolizando o homem e a mulher, o superior e o inferior, o tempo e o espaço, a dor ou a fraternidade. Já foi símbolo pagão, de

religiões politeístas, e de religiões monoteístas, de seitas esotéricas, de sociedades secretas e de nações.

A interpretação dada a um símbolo por uma parcela dos membros de uma sociedade não lhe retira a imanente polissemia, e essa constatação há sempre de funcionar como conselheira da tolerância e da indulgência na interação social.

A adoção do rígido ângulo de análise do nobre recorrente poderia levar à conclusão de que o próprio preâmbulo da Constituição Federal se mostra atentatório à liberdade de crença, pois ali se proclama que a Lei Maior do país é promulgada sob a proteção de Deus. Ora, se a liberdade abrange tanto o direito de professar uma fé religiosa como o de não professar fé alguma, resultaria que, em respeito aos ateus, a proteção divina não deveria ser invocada.

Em recente artigo publicado na Folha de São Paulo, o articulista Walter Ceneviva lembrou que nos Estados Unidos, os presidentes assumem o compromisso do cargo com a mão sobre a Bíblia; no Reino Unido, a chefia da religião anglicana é exercida, mesmo formalmente, por quem ocupa o trono; na Alemanha, há formas tributárias relativas ao financiamento da religião protestante ( Em busca do Estado Laico, C2, 4/8/2007 ).

Será razoável, em face de tais substratos, mais culturais que religiosos, falar-se em Estados teocráticos ?

Justamente porque a religião há de ser vista sob o ângulo do fato social e, por consequência, inserida na perspectiva histórica, elementos de suas dogmáticas, de suas mitologias e de seus símbolos migram do plano do religioso

para os domínios mais vastos do cultural, do consuetudinário, da tradição, num processo de amálgama, de entronização ou, mais apropriadamente, de cristalização.

Por isso mesmo, de lenta remoção e, normalmente, de contínua transformação.

Relembre-se, a propósito, o exemplo histórico do Culto da Razão, de Chaumette e Hébert, na França Revolucionária de 1793, com o processo compulsório da descristianização, arrolando multidões de *sansculottes*, até o ápice da entrada triunfal de *Mlle. Candeille*, a ninfa da Ópera, na Catedral de Notre Dame ! Durou pouco, como a demonstrar que os valores da religião são também valores culturais e, por isso mesmo, dificilmente removíveis por decreto.

Assim, pelas considerações que alinhei, e também pelos fundamentos da decisão já proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos quatro pedidos de providência do mesmo ilustre recorrente, todos indeferidos, o meu voto é pelo improvimento do recurso e conseqüente confirmação do desate dado pelo doutor Saad Mazloum, digno promotor de justiça oficiante na instância originária.

São Paulo, 27 de agosto de 2007

**Walter Paulo Sabella**  
**Conselheiro-relator**